

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 76 - ANO VIII - JUNHO/JULHO DE 2016.

ACÇÕES ELEITORAIS

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE  
PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO (AIJE)

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 22, § 3º e § 4º, da Lei 9504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90.

**PRAZO LEGAL:** A LC nº 64/90 não fixa prazo para o ajuizamento da AIJE (seja inicial ou final), havendo divergência doutrinária acerca do tema.

Considerando o vácuo legislativo quanto ao prazo, a doutrina especializada apresenta diversas soluções:

- a) (Emerson Garcia) - antes do requerimento do registro de candidatura;
- b) (Edson Resende de Castro)- antes do requerimento do registro e das convenções;
- c) (Távora Niess) - após o registro de candidatura;
- d) (José Jairo Gomes)- somente a partir da convenção, porque o objetivo da ação é salvaguardar o próprio processo eleitoral.
- e) (Rodrigo López Zilio) ajuizamento antes do início do processo eleitoral stricto sensu, ou seja, antes do registro ou da convenção.<sup>1</sup>

O TSE entende que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro de candidatura, não sendo possível utilizar essa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder político ou econômico capaz de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção.<sup>2</sup>

O **termo final** para ajuizamento da AIJE, segundo a jurisprudência sedimentada do TSE, é a data da **diplomação dos eleitos**.

**BEM JURÍDICO TUTELADO:** a AIJE objetiva proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o

1 OBS: todos os posicionamentos citados estão no livro do professor Rodrigo López Zilio- ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Verbo Jurídico, 2016.p. 548/549 .

2 Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 107-87- Min. Gilmar Mendes - j.17.09.2015

ÍNDICE

1) Ações Eleitorais.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	11
3) Jurisprudência do STF.....	14
3) Jurisprudência do TSE .....	16

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora  
Gabriela Serra

Subcoordenadora  
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação  
Marluce Laranjeira Machado

Servidores  
Amanda Pinto Carvalhal  
Antero De Castro Leivas Filho  
Marlon Ferreira Costa  
Taianne Dias Feitosa

...

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo)<sup>3</sup>

Para a procedência da AIJE é necessário, além de uma das hipóteses de cabimento, a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito. Conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

**HIPÓTESES DE CABIMENTO:** são hipóteses materiais de cabimento da AIJE a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e/ou político, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários em benefício de candidato ou de partido político.

**COMPETÊNCIA:** a competência, nas eleições municipais, é do **Juiz Eleitoral** (LC nº 64/90, art. 24). Nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a ação é dirigida ao **Corregedor Regional Eleitoral** e julgada pelo **TRE**, ao passo que na eleição presidencial, é dirigida ao **Corregedor da Justiça Eleitoral** e julgada pelo **TSE**.

**LEGITIMIDADE ATIVA:** o art. 22, caput, da LC nº 64/90 confere legitimidade ativa a qualquer candidato, partido político, coligação partidária e ao Ministério Público Eleitoral. O eleitor não está legitimado.

**LEGITIMIDADE PASSIVA:** são legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros (quantos hajam contribuído para a prática do ato- Art. 22, XIV, da LC nº 64/90), exceto pessoa jurídica, pois não haveria sanção a ser aplicada. É cabível, ainda, em face de candidato não eleito<sup>4</sup>.

Ressalte-se que há jurisprudências que admitem a propositura da AJIE em face de candidato não eleito, vejamos:

### **Aije. Possibilidade de declaração de inelegibilidade aos candidatados não eleitos.**

#### **TRE-SP**

RE - RECURSO nº 9548 - Paulínia/SP

Acórdão de 18/06/2015

Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI

Publicação:

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/6/2015

#### **Ementa:**

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRAZO PARA AJUIZAMENTO: DIPLOMAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO POSTERIOR POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR ESSE MOTIVO, SE CONSIDERAR TAL PRAZO REABERTO, ATÉ PORQUE A AIJE PODE SER PROPOSTA CONTRA CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSOS PROVIDOS.

#### **Decisão:**

DECLAROU IMPEDIMENTO O JUIZ ANDRÉ JORGE. DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.

3 Rodrigo López Zílio- ZÍLIO, Rodrigo López.Direito Eleitoral. Verbo Jurídico, 2016.p. 546. .

4 Ac. TSE - AAG em AI nº 7069 - Ariquemes/RO - Rel. Min. Carlos Ayres Britto (Ac. de 1.02.2008).

De acordo com a jurisprudência, não há litisconsórcio passivo necessário entre o representado da AIJE e o partido ao qual é filiado; a intervenção do partido pode ocorrer na forma de assistente simples. Todavia, *diante do princípio da indivisibilidade da chapa o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considera a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.*<sup>5</sup>

**PROCEDIMENTO:** o procedimento adotado é o disposto no art. 22 da LC nº 64/90, que é considerado rito sumário no âmbito eleitoral.

A petição inicial deve seguir acompanhada com documentos e o rol de testemunhas (no máximo de seis). Pode-se requerer diligências. Deve-se atender os requisitos do art. 318 do NCPC, tendo como causa de pedir fatos certos, determinados, que se compatibilizam com os que estão contemplados no art. 22 da LC nº 64/90.

É importante salientar que a AIJE deve ser instruída com suporte probatório mínimo, inclusive para evitar a incidência do art. 25 da LC nº 64/90 (crime eleitoral).

Salienta-se, ainda, a **possibilidade concessão de liminar visando à suspensão do ato lesivo** (LC nº 64/90, art. 22, I, b).

A decisão interlocutória proferida é irrecorrível, podendo ser impugnada no recurso a ser interposto ao Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa. No entanto, da decisão que indeferir liminarmente o processamento da representação, nas eleições municipais, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias ( art. 24,§5º, da Res nº 23.462/2015).

**SANÇÕES:** a procedência da AIJE importa em duplo sancionamento: a **inelegibilidade** do representado pelo prazo de 8 anos subseqüentes à eleição em que se verificou o abuso, e **cassação do registro ou diploma** do candidato beneficiado<sup>6</sup>.

De acordo com o professor Rodrigo López Zilio, nem toda o procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado: cassação de registro ou diploma e inelegibilidade. Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção do registro ou do diploma. [...] de todo exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita - seja por ação ou omissão - por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração da inelegibilidade. (grifo nosso).

A questão, porém, não é pacífica, havendo divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a exigência da responsabilidade subjetiva para a sanção de inelegibilidade.

Por outro lado, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade da eleição, logo é desnecessário cogitar a responsabilidade subjetiva para aplicar a sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso.

**RECURSOS E EFEITOS:** da sentença que julgar a AIJE cabe recurso no prazo de **3 dias** (Código Eleitoral, art. 258).

Por acarretar inelegibilidade, a decisão que julgar procedente a AIJE tem eficácia, a teor do disposto no art. 15 da LC nº 64/90, *após o trânsito em julgado ou a publicação da decisão proferida por órgão colegiado.*

5 (TSE -Recurso Especial Eleitoral nº 35.831-Rel. Min. Arnaldo Versiani. J. 03.12.2009).

6 LC nº 64/90, art. 22, XIV.

## RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - (RCED)

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

**PRAZO:** o prazo para ajuizamento do RCED, em virtude do disposto no art. 258 do Código Eleitoral, é de **3 dias**, a partir da diplomação do candidato.

Trata-se de prazo decadencial, mas, com a eventual superveniência de recesso forense, o TSE admite a prorrogação de seu termo final para o dia subsequente.

**BEM JURÍDICO TUTELADO:** Trata-se de uma ação constitutiva negativa a qual se busca legitimar a lisura do mandato eletivo. O objetivo do RCED é a desconstituição do diploma, afastando o eleito do exercício do mandato. Através da invalidação do diploma se desconstitui uma situação jurídica do eleito ou suplente.

**HIPÓTESES DE CABIMENTO:** são quatro as hipóteses de cabimento do RCED, previstas no art. 262 do Código Eleitoral:

- i) Inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e
- ii) Ausência de condição de elegibilidade.

**LEGITIMIDADE ATIVA:** são legitimados ativos para o ajuizamento do RCED os candidatos, partidos políticos, coligações partidárias e o Ministério Público Eleitoral. Trata-se de legitimidade concorrente e disjuntiva. O eleitor não tem legitimidade para manejar o RCED.

**LEGITIMIDADE PASSIVA:** é legitimado passivo do RCED o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, seja eleito ou suplente.

Em caso de eleição majoritária, o titular e o vice (ou suplente) são **litisconsortes passivos necessários sempre que se objetivar sanção que atinja a chapa como um todo**; de outra parte, *não há litisconsórcio passivo necessário entre o titular de mandato eletivo e o partido político em sede de RCED*, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária.

**PROCEDIMENTO:** o procedimento é similar ao do recurso inominado. São oferecidas as razões pelo autor e as contrarrazões dos legitimados passivos, sendo, após, remetidos os autos à superior instância para julgamento.

Nas eleições municipais, o RCED deve ser endereçado ao juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Não há necessidade de preparo. Protocolada e recebida a petição, será o recorrido intimado (*rectius*: citado), abrindo-se-lhe vista dos autos para, em três dias, oferecer defesa ou contrarrazões. Em seguida, o juiz fará, dentro de 48, subir aos autos ao Tribunal Regional Eleitoral. Não é preciso abrir vista dos autos ao Órgão do Ministério Público que atua perante o Juiz Eleitoral, pois funcionará no processo o Procurador Regional Eleitoral.<sup>7</sup>

**COMPETÊNCIA:** nas eleições municipais, é interposto perante o Juiz Eleitoral e julgado pelo TRE. Nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), é interposto perante o TRE e julgado pelo TSE.

**SANÇÕES:** o objetivo principal do RCED é desconstituir o diploma e, por conseqüência, impedir que o eleito exerça o mandato eletivo.

**EFEITOS DA PROPOSITURA:** em regra, tem sido aplicado o disposto no art. 216 do Código Eleitoral:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Nas eleições municipais, na qual a competência originária é do TRE, o RCED possui apenas efeito devolutivo, podendo o recorrido permanecer no exercício do mandato até o julgamento do feito pelo TSE. Por essa razão, o exercício do mandato do candidato à eleição municipal perdura até a publicação do acórdão do TSE. Logo, a decisão de procedência prolatada pelo TRE tem sua eficácia condicionada à decisão do TSE.

**PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:** Com o advento da Lei nº 1.289/13 é possível concluir que a prova pré-constituída não representa um requisito indispensável para o manejo do RCED, no qual será possível a produção de prova, desde que devidamente postulada na inicial.

Tanto o autor como o réu deverão instruir suas respectivas iniciais e contestação com os documentos pertinentes à prova dos fatos suscitados.

### ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - (AIME)

**FUNDAMENTO LEGAL:** art.14, §§ 10 e 11, da CRFB/88. Art. 170 da Resolução TSE nº 23.372/2011.

**PRAZO:** o prazo para ajuizamento é de **15 dias, contados da diplomação**. Trata-se de prazo decadencial, embora o TSE tenha por aplicável o disposto no art. 224 do NCPC. (Art. 224. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*).

**BEM JURÍDICO TUTELADO:** a AIME visa a proteção da normalidade e legitimidade da eleição, além do interesse público na lisura do processo eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE vem entendendo que é necessária a prova robusta da potencialidade do ato lesivo, capaz de afetar a lisura ou normalidade do pleito. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito ou suplente do exercício do mandato.

**HIPÓTESES DE CABIMENTO:** são três as hipóteses de cabimento da AIME: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

A fraude se caracteriza como um ato voluntário capaz de induzir o outrem a erro, através da utilização de artifícios ardis. O exemplo utilizado pela doutrina é o “mapismo”, que consiste na alteração do boletim de urna preenchido no sistema manual de apuração. A fraude, para fins de AIME, abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que tenha o objetivo à interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos.

Outro exemplo de fraude é o das candidaturas fictas, isto é, com a dificuldade que os partidos possuem para o lançamento de candidatura feminina, surgiu o fenômeno das “candidaturas fictas”, pelos qual os dirigentes partidários incluem na lista alguns nomes apenas para preencher a exigência legal.

Corrupção para fins de AIME não precisa, necessariamente, ter como finalidade a obtenção ou promessa de voto ou de abstenção, mas o simples fatos de obstar o pleno exercício do voto poderá configurar o crime. Zílio traz o exemplo do candidato que, de qualquer forma, consiga impedir o transporte requisitado pela Justiça Eleitoral para o traslado dos eleitores, configuraria corrupção.

Por fim, com relação à hipótese de abuso de poder econômico, a doutrina afirma que todo e qualquer abuso de poder importa na lisura do processo eleitoral, a apuração de toda e qualquer forma de abuso de poder, seja político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, poderá ensejar a propositura da AIME.

**LEGITIMIDADE ATIVA:** possuem legitimidade ativa para propor a AIME o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos (eleitos ou não). Ao eleitor, não se reconhece legitimidade para manejar essa ação constitucional.

**LEGITIMIDADE PASSIVA:** é legitimado passivo para a AIME o candidato diplomado, ainda que suplente. Tendo em vista o princípio da indivisibilidade de chapa, essa ação deve ser proposta contra o titular e o seu respectivo vice (no caso dos Chefes do Poder Executivo) ou suplentes (no caso do Senador). Na eleição majoritária, o vice é **litisconsorte passivo necessário**; o partido político dos demandados pode intervir como assistente simples.

**PROCEDIMENTO:** Considerando que AIME não possui qualquer regulamentação pela legislação infraconstitucional, o TSE estabeleceu que o procedimento a ser observado desde a propositura da inicial até a sentença, segue o rito ordinário eleitoral, previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90; na fase recursal, deve se observar as normas contidas no Código Eleitoral (Resolução nº 21.634- Rel. Min. Fernando Neves j. 19.02.2004).

**COMPETÊNCIA:** em regra, a competência é do órgão jurisdicional que efetuou a diplomação do candidato. Por consequência, nas eleições presidenciais, a competência é do TSE. Nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE. Já nas eleições municipais, a competência é do Juiz Eleitoral.

**SANÇÃO:** desconstituição do mandato eletivo, reconhecido como viciado na sua origem.

Para as Eleições de 2016, o TSE definiu que a decisão proferida na AIME terá eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral (art. 173, §2º da resolução nº 23.456/2015).

### ACÃO/REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS – (“ACIR”)

**FUNDAMENTO LEGAL:** art.30-A, § 2º, da lei 9504/97

**PRAZO:** poderá ser proposta no prazo de **15 dias da diplomação**.

**BEM JURÍDICO TUTELADO:** visa a preservar a higidez das normas relativas à arrecadação e aos gastos eleitorais. Para o TSE, o bem jurídico tutelado é a “moralidade das eleições”, sendo que para a procedência “é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano [...] A sanção – negativa do diploma ou cassação – deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado”<sup>8</sup>.

**HIPÓTESES DE CABIMENTO:** são duas as hipóteses de cabimento: captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral.

**LEGITIMIDADE ATIVA:** segundo o art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97, são legitimados os partidos políticos e coligações. De acordo com a jurisprudência, o **Ministério Público Eleitoral** também é legitimado.

**LEGITIMIDADE PASSIVA:** a legitimidade passiva é do candidato **eleito**, inclusive o suplente. Na eleição majoritária, o vice é **litisconsorte passivo necessário**, o partido político pode intervir como assistente simples.

**PROCEDIMENTO:** o do art. 22 da LC nº 64/90, conforme estabelece o art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

**COMPETÊNCIA:** segue-se a regra geral das demais ações eleitorais: nas eleições municipais, é competente o Juiz Eleitoral; nas chamadas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE; apenas nas eleições presidenciais, a competência é do TSE originariamente.

**SANÇÕES:** será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

**RECURSO:** o prazo de recurso contra decisões proferidas nas ACIRs é de **3 dias**, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 3º).

A sentença tem **eficácia imediata**, conforme entendimento do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. AFASTAMENTO IMEDIATO. DETERMINAÇÃO. PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem *efeito imediato*, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2249-66/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

DJE de 1º.2.2011. (Inf. 01/11)

### REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (A captação ilícita de sufrágio foi introduzida através de um projeto de iniciativa popular. A edição da Lei nº 9.840/99, que acrescentou o art. 41-A na Lei das Eleições).

**PRAZO:** A representação pode ser proposta a partir do pedido de registro da candidatura e o prazo final é a data da diplomação.

**BEM JURÍDICO TUTELADO:** Visa proteger a liberdade de voto, razão pela qual não se exige a potencialidade lesiva de influir na legitimidade e normalidade do pleito.

**HIPÓTESES DE CABIMENTO:** A captação ilícita se configura quando presentes os seguintes elementos:

- a) prática de uma conduta ( doar, prometer e etc);
- b) a existência de uma pessoa física ( o eleitor);
- c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto)
- d) o período temporal específico ( o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

**COMPETÊNCIA:** A competência segue a regra da circunscrição. Por essa razão, nas eleições municipais, é do juiz eleitoral; nas eleições estaduais e federais é do TRE; na eleição presidencial, do TSE (Art. 96, caput, da LE).

**LEGITIMIDADE ATIVA:** Ministério Público Eleitoral, qualquer partido político, coligação e candidato.

**LEGITIMIDADE PASSIVA:** Pode ser proposta em face de pessoa física e jurídica (partidos políticos e coligação). Haverá litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o titular e seu vice ou entre senador e seu suplente, na hipótese de eleições majoritárias, em razão da unicidade da chapa. Terceiro que tenha praticado a conduta prevista no art. 41-A pode integrar o polo passivo da demanda, desde que demonstrada sua efetiva participação no ato.

**PROCEDIMENTO:** Adota-se o rito da AJIE, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Para caracterização do ilícito, é mister a existência de provas contundentes de pelo menos uma das condutas descritas no art. 41-A, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação (direta ou indireta) do candidato ou de sua anuência de ato praticado por terceiro. Não é necessária a individualização nominal do eleitor. Basta que a conduta seja dirigida a um úni-

co eleitor ou a um grupo de eleitores determinado ou determinável e que a vantagem seja concreta e específica.

Para a configuração da captação ilícita de votos, a jurisprudência não tem exigido pedido explícito de votos, nem que o eleitor tenha votado no candidato que cometeu o ilícito, porque o voto constitui mero exaurimento da conduta.

Como a captação ilícita de sufrágio consiste em ato de corrupção eleitoral, o TSE tem entendido que esta também abrange o pedido de abstenção de voto, razão pela qual se aplica interpretação analógica à conduta tipificada no art. 299 do CE.

**O ato de captação ilícita de sufrágio só se configura se praticado desde o pedido de registro de candidatura até o dia da eleição, ou seja, em ano eleitoral. Antes desse período, a conduta poderá caracterizar crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e abuso de poder econômico a ser apurado por meio de AIJE.**

O § 2º do art. 41-A prevê, ainda, a chamada coação eleitoral, consistente na prática de violência ou grave ameaça, física ou moral, com o fim de obtenção de voto.<sup>9</sup>

**SANÇÕES:** Considerando a gravidade do bem jurídico tutelado (liberdade de voto do eleitor), tem-se entendido que a aplicação da sanção é necessariamente dúplice, ou seja, aplica-se a multa e a cassação do registro ou diploma.

Ressalte-se que nesta ação, a inelegibilidade é efeito da condenação (art. 1º, I, “j” da LC nº 64/90), prescinde de declaração judicial e somente será verificada na hipótese de eventual pedido de registro de candidatura em favor do representado. Assim como ocorre nas outras ações eleitorais, confirmada a sentença condenatória pelo órgão colegiado, esta passa a ter eficácia imediata (art. 15 da LC nº 64/90).

**RECURSO:** Por força do § 4º do art. 41 da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso contra sentença de mérito na representação por captação ilícita de sufrágio é de 3 (três) dias e as razões devem ser apresentadas na mesma oportunidade.

A Lei nº 13.165/2015, ao acrescentar o §2º ao art. 257 do CE, criou um efeito suspensivo automático nos recursos ordinários contra decisões exaradas pelo juiz eleitoral e pelo TRE, em ações que resultem a cassação do registro, afastamento do titular ou a perda do mandato eletivo.

## REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA

**FUNDAMENTO LEGAL:** O legislador prevê como condutas vedadas a infração aos artigos 73, 74, 75 da Lei nº 9.504/97.

**PRAZO:** A representação poderá ser proposta até a data da diplomação, conforme redação do §12º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

**BEM JURÍDICO TUTELADO:** O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Basta que ocorra a disparidade entre a isonomia dos candidatos. Por essa razão, o caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque são tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

**HIPÓTESES DE CABIMENTO:** Quando verificar algum ilícito descrito no art. 73 da LE.

Exemplos de situações recorrentes que constituem conduta vedada:



1. **Art. 73, inciso I:** cessão por parte de Prefeituras de ginásios de esportes, salas de aula para atos de campanha de determinados candidatos, com exceção da realização de convenções partidárias.
2. **Art. 73, inciso II:** boletim informativo contendo foto, nome e mensagens enaltecendo os atos e as qualidades do agente político, sobre pretensa prestação de contas de atividade parlamentar, mas que na realidade constitui ato de propaganda eleitoral subliminar.
3. **Art. 73, inciso III:** Em eleições municipais, deslocar servidores das Prefeituras para, em seu horário de expediente, montar, desmontar e limpar palanques destinados a comícios para candidatos da situação.
4. **Art. 73, IV:** distribuição gratuita ou com valor irrisório de cestas básicas, medicamentos ou prestação de serviços médicos e assistenciais custeados pelo Poder Público com pedido de voto.
5. **Art. 73, inciso VI, alínea “b”:** O TSE tem entendido que eventos culturais e regionais que já fazem parte da programação normal do município são possíveis e não configuram, por si só, conduta vedada, exceto nas hipóteses em que haja menção a atos do governo ou de promoção pessoal do administrador.
6. **Art. 73, § 10:** A jurisprudência majoritária tem se posicionado que, no ano eleitoral, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes configura conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
7. **Art. 74:** O TSE tem entendido que a permanência de placas em obras públicas, contendo expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, configura conduta vedada.
8. **Art. 75:** Merece destaque situação recorrente em período eleitoral relatada por Edson Rezende Castro, em seu livro Curso de Direito Eleitoral, 7ª edição, Del Rey editora (pg. 331): “Ocorre, com alguma frequência, que obras terminadas e entregues ao serviço público, portanto inauguradas de fato, têm a sua inauguração festiva marcada 88 Manual de Atuação Funcional Eleitoral 2016 para o mais próximo possível da data limite de aparição do candidato (art. 77), visando unicamente a promoção pessoal deste. Embora a conduta não esteja prevista na proibição deste artigo, é evidente o uso eleitoreiro da solenidade, o que recomenda o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral, para impedir a sua realização”.
9. **Art. 77:** O mero comparecimento do candidato a inaugurações de obras públicas já configura a conduta vedada. Nesse sentido, o TSE já entendeu: “É irrelevante, para caracterização da conduta se o candidato compareceu como mero expectador ou se teve posição de destaque na solenidade.”<sup>10</sup>

**COMPETÊNCIA:** Nas eleições municipais, os Juízes Eleitorais são competentes para processar e julgar representação por conduta vedada. Já nas eleições gerais, as representações são dirigidas aos Juízes Auxiliares designados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais. Porém, o julgamento das mesmas é realizado pelo Pleno. Nas eleições presidenciais, a representação é dirigida a um Ministro Auxiliar designado junto ao TSE e julgada pelo Pleno.

**LEGITIMIDADE ATIVA:** Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos ou as coligações que concorrem no pleito respectivo, aos quais se exige capacidade postulatória. A legitimidade do partido político é limitada à sua circunscrição.

**LEGITIMIDADE PASSIVA:** o candidato, o agente público, o partido político e a coligação partidária respectiva.

**PROCEDIMENTO:** Com a edição da Lei nº 12.034/09, a discussão com o procedimento aplicável à representação por conduta vedada restou superada. O rito está previsto na LC nº 64/90, na forma do §12 do art. 73 da LE.

De acordo com Zílio, o meio processual adequado para apurar o descumprimento dos artigos 73, 74, 75 e 77 da LE é através da representação por conduta vedada. Assim, não é tecnicamente defensável a discussão de uma

conduta vedada através de uma AIJE ou AIME, salvo se a análise for efetuada pela ótica do abuso de poder em sentido genérico- abrindo-se espaço para discussão sobre a prova da potencialidade lesiva. O TSE entende descabida a apuração da conduta vedada através da AIME ( Agravo de Instrumento nº 4.311- j. 12.08.2004-Rel. Min. Gilmar Mendes). **De outro lado, é possível o ajuizamento, em uma peça processual, de conduta vedada e uma AIJE, principalmente quando os fatos narrados ostentam uma imbricação de tal modo que é impossível uma narrativa lógica do caso concreto em peças apartadas.** <sup>11</sup>

**SANÇÕES:** De acordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em caso de procedência da representação, são possíveis as seguintes sanções:

- 1) Multa, aplicável aos responsáveis pela conduta vedada e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§ 4º e § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).
- 2) Suspensão imediata da conduta vedada (§4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).
- 3) Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.
- 4) Exclusão dos partidos políticos beneficiados pelo ilícito da distribuição dos recursos do fundo partidário (§9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

O posicionamento majoritário do TSE considera que basta a ocorrência do fato lesivo para que ocorra a procedência do pedido, com a aplicação impositiva da multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Já a determinação da cassação do registro ou do diploma observará o princípio da proporcionalidade, de acordo com a gravidade dos fatos.

As hipóteses previstas no art. 73, inciso I,II,III e IV da LE não possuem delimitação temporal, devendo-se verificar no caso concreto se a conduta praticada interfere no equilíbrio da eleição, mesmo se praticada antes do pedido de registro.

Nos casos das condutas vedadas previstas nos artigos 74, 75 e 77 da LE, a procedência das representações acarreta a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Nestas três hipóteses não há previsão de pena de multa.

**RECURSO:** De acordo com o § 13º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal contra decisão proferida em sede de representação por conduta vedada é de três dias contados da intimação da sentença.

## NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Eleitoral no STF

- \* Mantida decisão que afastou prazo de inelegibilidade a caso anterior à Lei da Ficha Limpa

### 2. Temas em Destaque no TSE

- \* TSE revê jurisprudência sobre litisconsórcio em Ação de Investigação Judicial Eleitoral
- \* Eleições 2016: candidatos deverão respeitar limites de gastos durante as campanhas
- \* Publicada resolução sobre aplicação do Novo Código de Processo Civil na Justiça Eleitoral
- \* Súmulas do TSE impactarão julgamentos de processos das Eleições 2016
- \* Aprovada resolução que regulamenta atuação internacional do TSE
- \* Fixada posição sobre parlamentar que migra para terceiro partido em relação à representatividade
- \* Ministros não conhecem consulta sobre “vaquinha eleitoral” por falta de legislação
- \* Eleições 2016: agentes públicos devem respeitar regras de boa conduta
- \* Em coletiva, presidente do TSE aborda financiamento eleitoral, tempo de propaganda e lei de abuso de autoridade
- \* Justiça Eleitoral revela queda na quantidade de registros de pesquisas para as eleições
- \* Justiça Eleitoral recomenda que partidos políticos regularizem a inscrição no CNPJ
- \* Processos eleitorais terão prioridade em todas as justiças e instâncias a partir do dia 20
- \* Magistrado que for cônjuge ou parente de candidato não poderá servir como juiz eleitoral
- \* Candidatos, partidos e coligações devem manter Justiça Eleitoral informada sobre doações eleitorais
- \* Ministro Gilmar Mendes divulga dados oficiais sobre as Eleições Municipais 2016

### 3. Propaganda Política

- \* MPRJ recomenda retirada de logotipo de ônibus gratuitos com vistas às eleições
- \* PRE-RJ quer apurar uso eleitoral de telefonemas da Prefeitura do Rio
- \* PRE-RJ quer apuração contra três pré-candidatos por propaganda antecipada
- \* PGE questiona propagandas de 12 partidos políticos
- \* TSE: começa a propaganda intrapartidária
- \* TRE-SP julga primeiro caso de propaganda antecipada para as eleições 2016

- \* MPRJ obtém aplicação de multa a candidatos a vereadores por propaganda irregular
- \* Para PGR, são constitucionais normas que definem tempo de propaganda e participação em debates
- \* TRE-SP publica acórdão que norteará decisões sobre propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2016
- \* Justiça Eleitoral determina retirada de propaganda institucional do site da Prefeitura de São Paulo
- \* MP Eleitoral no Mato Grosso processa 10 partidos por descumprir cota feminina em propagandas partidárias
- \* TSE: Divulgação de temas de interesse político-comunitário em sites oficiais não configura propaganda antecipada

#### 4. Criminal Eleitoral

- \* TRE-MG condena deputado estadual por crime relacionando a caixa dois
- \* TRE-MT: Corregedoria autua processo de coincidência no cadastramento biométrico - prática configura crime
- \* PRE-PE recomenda medidas de segurança para as Eleições 2016

#### 5. Institucional: MP nas Eleições

- \* MPF: Livro aborda pontos controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa
- \* PRE-RJ cobra rigor em licença de servidores candidatos
- \* Para vice-PGE, mera anuência do partido político não configura justa causa para desfiliação
- \* Procuradoria Eleitoral/RJ se reúne com jornalistas nesta 3ª (5/7)
- \* PRE-RJ pede punição de partido por promover pré-candidatos
- \* PRE-RJ quer combater candidatos “fichas sujas” antes do registro eleitoral
- \* Justiça Eleitoral vai compartilhar informações com o MPF
- \* CAO Eleitoral promove Laboratório Eleitoral para capacitar promotores para as eleições de 2016
- \* PRE-BA recomenda a órgãos e entidades públicos baianos que fiscalizem afastamento de servidores candidatos
- \* PRE-RJ pede reforço de segurança das Forças Armadas durante as eleições
- \* Em Minas Gerais, 105 servidores públicos são processados por candidatura fictícia
- \* PRE-BA instaura procedimento para identificar liminares que limpam a ficha de candidatos

#### 6. Tribunais Regionais Eleitorais

- \* TRE-AC: Legislação Eleitoral veta condutas aos agentes públicos
- \* TRE-AM: Partidos sem diretório inscrito no CNPJ não poderão lançar candidatos no pleito deste ano
- \* TRE-RJ: Diretório regional do PTdoB perde cotas do fundo partidário

- \* TRE-SP: intimações e notificações serão feitas por meio de mural eletrônico
- \* TRE-MT: Convenção partidária só pode ser realizada em município que possui diretório municipal ou comissão provisória vigente
- \* TRE-RJ aprova resolução sobre juntas eleitorais
- \* TRE-RJ: Pré-candidatos poderão solicitar certidões no TJRJ durante plantão olímpico
- \* TRE-SC aprova conjunto de enunciados para as Eleições 2016
- \* TRE-RJ regulamenta auditoria das urnas eletrônicas no dia da eleição
- \* TRE-RJ aprova resolução sobre registro de candidaturas nas Eleições 2016
- \* TRE-RJ determina a suspensão de cerca de 300 órgãos partidários por ausência de CNPJ

## 7. Notícias do Congresso Nacional

- \* Senado: Livro sobre novas regras eleitorais pode ser baixado gratuitamente

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO STF Nº831

20 a 24 de junho de 2016

## PLENÁRIO

**Inquérito e recebimento de denúncia - 1**

O Plenário recebeu, em parte, denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º, V, e § 4º, na redação anterior à Lei 12.683/2012), evasão de divisas (Lei 7.492/1986, art. 22, parágrafo único) e omissão ou declaração falsa em documento eleitoral (Lei 4.737/1965, art. 350). O Tribunal, inicialmente, rejeitou preliminar concernente ao cerceamento de defesa em razão da ausência de pleno acesso aos registros audiovisuais de colaborações premiadas. Afirmou que o § 13 do art. 4º da Lei 12.850/2013 traria comando no sentido de que, “sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”. Não haveria, portanto, indispensabilidade legal absoluta de que os depoimentos fossem registrados em meio magnético ou similar, mas recomendação de que esses mecanismos fossem utilizados para assegurar “maior fidelidade das informações”. Também não procederia a alegação de que o Ministério Público, como órgão acusador, deveria ter providenciado a tradução de determinados documentos que acompanharam a peça acusatória. A tradução para o vernáculo de documentos em idioma estrangeiro juntados só deveria ser realizada se essa providência se tornasse absolutamente “necessária” (CPP, art. 236). Desse modo, não bastasse ser possível a dispensa da tradução de alguns documentos, o acusado não teria demonstrado, na espécie, de que forma essa providência seria imprescindível à sua defesa. Ademais, seria possível, durante a instrução, requerer ou mesmo apresentar a tradução de tudo o que a defesa julgasse necessário. Vencido, em relação às referidas preliminares, o Ministro Marco Aurélio, que as acolhia por reputar que os autos do inquérito, considerada a ordem jurídica em vigor, não estariam devidamente aparelhados para deliberação do Colegiado, sob pena de atropelo ao direito de defesa.

[Inq 4146/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 22.6.2016. \(Inq-4146\)](#)

(...)

**Inquérito e recebimento de denúncia - 4**

A Corte afirmou que, em relação ao delito de evasão de divisas, constaria da denúncia que o acusado teria mantido ativos não declarados às autoridades brasileiras em contas localizadas no exterior, em quantias superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Assim, em conformidade com extratos apresentados pelo Ministério Público, o parlamentar teria mantido na Suíça, mas a partir do Brasil, ativos não declarados ao Banco Central do Brasil. Tal fato configuraria, em tese, o crime de evasão de divisas, na figura típica prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986. Relativamente a essa parte da acusação, a defesa sustentava a atipicidade da conduta verificada, na medida em que os valores depositados em específicas contas bancárias teriam sido objeto da contratação de “trusts” em 2003, estrutura negocial que teria implicado a transferência da plena titularidade de seus valores. Contudo, os elementos indiciários colhidos na investigação revelariam que o denunciado seria, de fato, o responsável pela origem e, ao mesmo tempo, o beneficiário dos valores depositados nas referidas contas. Nesse contexto, embora o “trust” fosse modalidade de investimento sem regulamentação específica no Brasil, não haveria dúvidas de que, no caso dos autos, o acusado deteria, em relação a essas operações, plena disponibilidade jurídica e econômica. Assim, a circunstância de os valores não estarem formalmente em seu nome seria absolutamente irrelevante para a tipicidade da conduta. Aliás, a manutenção de valores em contas no exterior, mediante utilização de interposta pessoa ou forma de investimento que assim o permitisse, além de não desobrigar o beneficiário de apresentar a correspondente declaração ao Banco Central do Brasil, revelaria veementes indícios do ilícito de lavagem de dinheiro. No que concerne ao crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, a inicial descreveria que o parlamentar teria, em julho de 2009 e em julho de 2013, omitido, com fins eleitorais e em documento público dirigido ao TSE, a existência de numerário de sua propriedade em contas bancárias de variada titularidade, inclusive dos citados “trusts”. Dessa forma, conquanto sucintas, as afirmações feitas na peça acusatória seriam suficientes, neste momento processual, para demonstrar que a conduta do denunciado se enquadraria, ao menos em tese, no tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral.

[Inq 4146/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 22.6.2016. \(Inq-4146\)](#)

**CLIPPING DO DJE****EMB. DECL. NO HC N. 117.338-BA****RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO - ARTS. 324 E 326, C/C ART. 327, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OFENSA AO ART. 53, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. CRIME PRATICADO NO CURSO DE MANDATO PRETÉRITO. SUSPENSÃO NEGADA NA VIGÊNCIA DO MANDATO SEGUINTE. ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. HC SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. INADMISSÃO. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO NO AFÃ DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCLDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comunicação ao parlamento sobre o recebimento da denúncia contra parlamentar (§ 3º do art. 53 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 35/2001) é obrigatória somente quanto a crimes cometidos durante a vigência do mandato em curso, tomando-se como parâmetro cada diplomação.

2. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: ARE 704.011-ED, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 17.10.13; ARE 684.535-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.13; ARE 694.535-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 15.05.13; ARE 732.028-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.03.13; AC 3.160-EI-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber,

DJe de 06.06.13; RMS 28.194-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 25.02.13. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, em rol taxativo, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal.

4. O Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento de que a possibilidade de suspensão do curso da ação penal promovida contra parlamentar pressupõe fatos ocorridos após a diplomação e no curso do mandato atual.

5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida atrai, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

6. In casu, O paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte, o que inibe a concessão de habeas corpus de ofício, posto ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 05/2016

### Contagem de prazos processuais do novo Código de Processo Civil e inaplicabilidade às ações eleitorais.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a sistemática de contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais. Asseverou haver incompatibilidade entre os princípios informadores do direito processual eleitoral, como a celeridade, consectária da garantia constitucional da razoável duração do processo, e a metodologia adotada pelo diploma processual civil em vigor. Rememorou que a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 na Lei das Eleições passou a prever no art. 97-A taxativamente o prazo de um ano como razoável para tramitação dos processos no âmbito da Justiça Eleitoral. Por fim, sublinhou que a solução das causas eleitorais reclama a adoção de sistemáticas céleres, em razão de tratar de questões políticas e de direção estatal. O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração de Bruno Martuche Sales, nos termos do voto da relatora.

### Propaganda partidária e configuração de propaganda antecipada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que não constitui propaganda eleitoral antecipada a conduta de elogiar determinado membro do partido, pré-candidato a cargo eletivo, em propaganda partidária. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia condenou partido político e pré-candidato por propaganda eleitoral antecipada, devido à veiculação, durante propaganda partidária, de elogios ao pretense candidato. O Ministro Dias Toffoli entendeu que não constitui propaganda eleitoral antecipada a citação de filiado em propaganda partidária, sem a divulgação expressa de sua candidatura. O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, consignou que, no caso, embora tenham ocorrido nas inserções partidárias manifestações alvissareiras relacionadas ao pré-candidato, inexistiu qualquer menção à eleição e ao cargo pretendido, necessários para caracterizar a propaganda antecipada. O Ministro Gilmar Mendes acrescentou que a propaganda institucional do partido se destina à divulgação das ações realizadas, ações essas desempenhadas por seus filados no exercício de cargos eletivos. Frisou, ainda, que o Tribunal tem reconhecido a propaganda

antecipada quando presentes os seus elementos, hipótese em que há desvirtuamento da propaganda institucional. Vencidos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, e o Ministro Herman Benjamin por entenderem que as inserções do partido foram desvirtuadas para elogiar o então pré-candidato ao Senado, mostrando-o como o mais apto a ocupar o cargo. A relatora destacou que a propaganda partidária tem por finalidade divulgar programas e realizações do partido e não enaltecer filiados pré-candidatos a cargos eletivos. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental de Geddel Quadros Vieira Lima, para prover o recurso especial e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1884-32/BA

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. DJE de 2.6.2016.

### Consulta Nº 459-71/DF

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa: CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES**



**DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.**

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.

4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades – que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções –, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.

5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibi-

lidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente. 6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito.

Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado. DJE de 19.5.2016.

**Consulta nº 527-21/DF**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa: CONSULTA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. PHS. CONTRIBUIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FILIADOS. EMISSÃO DE RECIBO. OBRIGATORIEDADE.**

1. Os partidos políticos deverão, a partir do exercício financeiro de 2016, emitir recibos referentes às contribuições realizadas por seus filiados, salvo a hipótese prevista no art. 11, § 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

2. Consulta respondida nos termos do voto da relatora. DJE de 12.5.2016.

**Recurso Especial Eleitoral nº 10-19/CE**

**Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha  
Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso de José Hermanno do Nascimento Nogueira. O pedido formulado no recurso contra expedição de diploma foi julgado procedente, não tendo o recorrente, autor da ação, interesse recursal, pois, na linha da jurisprudência do TSE, “não se conhece de recurso interposto em relação a fundamento não reconhecido pelo acórdão recorrido, quando este é favorável ao recorrente” (REspe nº 399-48/

SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 18.8.2015). A questão relativa à incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 pode ser apreciada no caso concreto, considerando que o recorrente levantou essa matéria em contrarrazões aos recursos especiais eleitorais dos candidatos eleitos. 1.1. Suposta inelegibilidade do vice-prefeito devolvida em contrarrazões. É fato incontroverso nos autos: i) o candidato eleito a vice-prefeito, tem condenação colegiada por captação ilícita de sufrágio; ii) a referida condenação foi suspensa por decisão liminar de ministro do TSE; iii) a revogação da medida liminar somente ocorreu com o julgamento do recurso principal, em 14.2.2013, após a realização do pleito. Na linha da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes do dia da eleição. 2. Recursos dos candidatos eleitos. 2.1. Cabível o recurso contra expedição de diploma contra o candidato eleito, pois a inelegibilidade superveniente surgiu após o pedido de registro de candidatura (revogação da liminar que suspendia as decisões do TCE/CE), mas antes da data da realização do pleito (a revogação ocorreu em 14.8.2012). 2.2. Fato superveniente que afasta a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990: provimento do recurso de revisão pelo TCM/CE, aprovando as contas do candidato. 2.3. Se se conclui que a inelegibilidade superveniente pode ser apreciada em ação de impugnação de registro de candidatura, em fase recursal, inclusive, desde que o recurso seja de natureza ordinária, e a referida inelegibilidade tenha surgido antes da eleição, com maior razão a possibilidade de se considerar o fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mormente quando a ação ainda se encontrava na instância originária, pois a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade. 2.4. Desconsiderar uma decisão de mérito do TCM aprovando as contas, além de configurar grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelos candidatos eleitos e plenamente elegíveis na ocasião do julgamento do RCED na origem, revelaria uma decisão socialmente inexplicável, pois a Justiça Eleitoral retiraria do regular exercício do mandato cidadãos que não têm contra si nenhuma causa de inelegibilidade, acarretando “indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral” (AgRgMC nº 2.241/RN, rel. Min. Ayres Britto, jul-

gado em 20.11.2007). 3. Recurso não conhecido e recursos providos. DJE de 23.5.2016. Acórdãos publicados no DJE: 139.

### **Crime de desobediência eleitoral e não enquadramento**

Não comete crime de desobediência eleitoral o candidato que, proibido de ingressar em órgãos públicos com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, adentra prédios da Administração Pública para filmar e fotografar. Com base nessa orientação, a Segunda Turma julgou improcedente a acusação contra o denunciado, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990, c/c o art. 386, III, do CPP (Lei 8.038/1990: “Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas” e CPP: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... III - não constituir o fato infração penal”). Na espécie, magistrado eleitoral determinara que os integrantes da coligação a que pertencia o denunciado não entrassem nos prédios onde funcionavam as repartições públicas municipais, com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, sob pena de responderem por crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347). Conforme depoimentos de testemunhas, o representante da coligação fora notificado dessa ordem judicial e a comunicara ao denunciado. Este, em seu interrogatório, sustentara ter conhecimento de denúncia de que o prefeito, adversário político da coligação, cooptava servidores da prefeitura para que participassem de seus comícios nos horários de expediente. Com a finalidade de checar essas informações, deslocara-se às repartições públicas para filmar e fotografar os servidores que estivessem a trabalhar. Após a diplomação do denunciado como deputado federal, a competência fora declinada ao STF. A Turma apontou que, ainda que o evento pudesse ter causado transtorno às atividades públicas, não se narrara pedido de voto ou outra manifestação que pudesse ser enquadrada como ato de campanha eleitoral. Destacou que a conduta em questão fora um ato de fiscalização da Administração Pública, ainda que praticado em persecução aos interesses eleitorais do grupo ao qual o denunciado era vinculado. Inq 3909/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2016. (Inq-3909).

## INFORMATIVO TSE Nº 06/2016

**Nulidade de provas e flagrante preparado.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que constitui flagrante preparado a infiltração de policial com a finalidade de instigar candidato à prática de conduta vedada pelo Código Eleitoral, ocasionando a nulidade das provas dela decorrentes. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, mantendo a sentença, condenou o recorrente à prática do delito insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe: Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. A Ministra Luciana Lóssio, relatora, afirmou que constitui flagrante preparado o comportamento da polícia que incita candidato à prática de conduta criminosa. Ressaltou que o Tribunal, em outra oportunidade (REspe nº 676-04/RO), reconheceu a ocorrência do flagrante preparado em procedimento pré-processual, o que resultou na nulidade das provas dele decorrentes. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos para reconhecer a nulidade das provas decorrentes do flagrante preparado e determinar novo julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

**Autorização de veiculação de inserções partidárias aos domingos do mês de junho.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral autorizou, excepcionalmente, durante o mês de junho de 2016, a veiculação de propaganda partidária aos domingos, no horário compreendido entre 18 e 24 horas. Na espécie, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) requereu alteração na veiculação da propaganda partidária no corrente ano. O Ministro Henrique Neves, relator, lembrou que a Resolução-TSE nº 20.034/1997 dispõe que as inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Esclareceu que, à época da edição dessa resolução, havia somente 23 agremiações partidárias com estatutos registrados neste Tribunal, número que, atualmente, subiu para 35, provocando dificuldades no cumprimento das regras ali disciplinadas. Na oportunidade, ressaltou que o Tribunal já iniciou os estudos

para a atualização da norma à quantidade de partidos existentes. Acrescentou que, excepcionalmente, esta Corte tem admitido a veiculação das inserções aos domingos, em especial quando for constatada a indisponibilidade de horários nas datas estabelecidas pela norma. Dessa forma, concluiu em acolher o pedido formulado, para que, em caráter excepcional e transitório, seja permitida a veiculação de propaganda partidária entre as dezoito horas e a meia-noite nos domingos do mês de junho de 2016. O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido a fim de autorizar, em caráter excepcional e transitório, que a veiculação de propaganda partidária autorizada pela Justiça Eleitoral para ser exibida aos domingos do mês de junho de 2016 possa ser transmitida entre as dezoito horas e a meia-noite, nos termos do voto do relator.

**Consulta nº 105-12/DF****Relator: Ministro Herman Benjamin****Ementa: CONSULTA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REFORMA ELEITORAL. LEI ORDINÁRIA Nº 13.165/15. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC nº 64/90.
2. Consulta respondida nesses termos. DJE de 6.6.2016.

**Petição nº 123-33/DF****Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura****Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. DEPUTADO FEDERAL INTEGRANTE DA COMISSÃO DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE DEPUTADOS. AMICUS CURIAE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRETENSÃO DE VELAR PELA LISURA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E DE AMPLIAR O DEBATE DA MATÉRIA. OBJETIVO COMUM A TODAS AS LEGENDAS, POR FORÇA DE LEI, BEM COMO DOS DEMAIS DEPUTADOS FEDERAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO POLÍTICA DA CÂMARA DE DEPUTADOS. EXTRAORDINARIEDADE DA INTERVENÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL COMPROMETIDAS. INDEFERIMENTO. DJE de 6.6.2016.**

Recurso Ordinário nº 448-80/SE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

**Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.**

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

2. Na espécie, o recorrido teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual, e, durante a sua gestão à frente do Executivo Municipal, constatou-se verdadeiro descaso com a coisa pública e com a própria imagem da Administração, ao atuar em seu nome, em desobediência à Lei de Licitações, com inobservância das disposições contábeis que impedem a regular fiscalização da aplicação dos recursos públicos e, principalmente, em pagamentos realizados com cheques nominativos à própria prefeitura e 194 cheques devolvidos por falta de fundos.

3. Evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura. 4. Recursos ordinários providos. DJE de 13.6.2016